

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.681, DE 2011 (Apensado o Projeto de Lei nº 4.648, de 2009)

Altera o § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a perícia judicial em caso de arguição de insalubridade ou periculosidade.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA

É louvável a intenção do projeto ao propor a possibilidade do perito judicial considerar em sua perícia um agente diverso do fator de risco indicado pelo autor, quando arguida insalubridade ou periculosidade.

Entretanto, entendemos que o ilustre relator não considerou razões fundamentais relacionadas ao assunto, como as que abaixo são expostas, motivo pelo qual a rejeição se faz necessária.

O projeto, embora embase seu propósito no preceito insculpido no art. 225 da Constituição Federal, olvidou-se do princípio fundamental do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do art. 5º, da nossa Carta Magna, abaixo transcrito:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes”

O contraditório e a ampla defesa representam uma garantia constitucional ao litigante, que demandado em juízo, poderá apresentar os argumentos e provas que entender pertinentes para sua defesa.

Não podem prevalecer as proposições, na medida em que após o pleito e a defesa específica do mesmo, se permita que o perito inove a lide, apresentando um “agente” diferenciado do que vem sendo tratado nos autos.

Aliás, a lide já estará formada e, portanto, já terá passado o momento processual em que as partes apresentaram os argumentos e documentos que julgaram necessários para a defesa de seus interesses, especialmente quanto aos relativos ao agente insalubre ou perigoso suscitado na inicial.

É patente a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo que as partes ficariam à mercê do poder conferido ao perito judicial em alterar o pleito inicial, que deve ser certo e determinado e, inalterável.

Neste passo, impossível que em sede de realização de perícia, o agente insalubre ou perigoso seja modificado, inclusive também, porque ao Juiz caberá decidir a lide, nos limites em que ela foi proposta, nos termos do art. 128 do Código de Processo Civil e, esta circunstância seria posterior.

Ademais, esqueceram-se os idealizadores das proposições que ambos os dispositivos são constitucionais, de mesma hierarquia e, sendo assim, nenhum deles deve se sobrepor ao outro, pelo contrário, eles devem ser conjuntamente analisados e harmonicamente aplicados.

Não obstante esse sopesamento necessário, o legislador cometeu um equívoco ao arguir o art. 225 da Constituição Federal como embasamento deste projeto, eis que independentemente de sua aprovação, o que ele dispõe já está devidamente protegido por todos os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho) e do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão habilitado e competente para fiscalizar o assunto.

Ou seja, o meio ambiente do trabalho, parte integrante do meio ambiente, segundo interpretação extensiva do art. 225 da Constituição Federal, já está adequadamente protegido pela CLT e pelas Normas Regulamentadoras nºs 15 (insalubridade) e 16 (periculosidade) do Ministério do Trabalho e Emprego, como adiante será abordado.

Assim, além das alterações legislativas proposta colidirem com importante princípio constitucional, elas são desnecessárias, já que há legislação e norma que amparam o assunto proposto pelas mesmas.

Ainda, importante esclarecer que as atividades laborais insalubres são aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites legais permitidos e são classificados como de grau máximo, médio ou mínimo, enquanto que atividades ou operações perigosas são todas aquelas que, pela natureza ou métodos de trabalho, coloquem o trabalhador em contato permanente com explosivos, eletricidade, materiais ionizantes, substâncias radioativas ou materiais inflamáveis em condições de risco acentuado.

A insalubridade pretende compensar o trabalho que prejudique a saúde, já na periculosidade a proteção diz respeito a situações de risco de acidentes, sendo os dois conceitos associados a fatores diferentes.

A atividade só será insalubre se constar na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente na Norma Regulamentadora nº 15, que foi aprovada pelo referido órgão através da Portaria nº 3.214/78.

Da mesma forma, a atividade profissional relacionada à periculosidade tem que ser contemplada na Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo somente deste, a competência para estabelecer quais são as atividades perigosas.

Além disto, o “adicional de periculosidade” somente será devido àquele cujo contato seja permanente com elementos inflamáveis ou explosivos, ou, então, com eletricidade e que ponham em risco a vida ou a incolumidade física do empregado.

Ademais, consoante o disposto no art. 191 da CLT é possível que o empregador elimine ou neutralize a insalubridade ao adotar medidas para que o ambiente de trabalho situe-se dentro dos limites de tolerância e, em decorrência, o empregado não fará jus ao adicional de insalubridade.

Nessa mesma esteira, a periculosidade decorrente da exposição a elementos inflamáveis ou explosivos ou a energia elétrica pode ser eliminada ou ao menos mitigada pelo empregador, e em isso ocorrendo, o empregado não fará mais jus ao mencionado adicional, de acordo com o previsto no artigo 194 da CLT.

A empresa pode promover ações que eliminem ou neutralizem os agentes que geram a insalubridade ou a periculosidade no meio ambiente do trabalho, o que poderá ser comprovado pelos seguintes documentos: Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Programa de Controle Médico Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e laudo pericial da atividade ou do local de trabalho.

É exatamente considerando a importância dos referidos documentos, que o art. 10 da Resolução nº 35/07 do Conselho Nacional de Justiça, prevê a possibilidade do Juiz determinar que a empresa reclamada seja notificada para apresentá-los, nas ações que versem sobre tais adicionais, sendo até dispensável a realização de perícia.

Ademais, no que pertine especificamente ao projeto de lei nº 4.648/2009, não é adequado que a perícia seja realizada de forma imprevisível, pois isto contrariaria não só o artigo 431-A da CLT, que prevê que as partes devem ter ciência da data e local da perícia, mas principalmente o devido processo legal, garantido pelo inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Desta forma, por todo o exposto, sugerimos em prol da modernização e equilíbrio das relações trabalhistas a rejeição das proposições sob comento, inclusive o substitutivo apresentado pelo ilustre relator.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.681, de 2011 e do apensado, Projeto de Lei nº 4.648, de 2009.

Sala da Comissão, de maio de 2015.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE